

LL CONSTRUTORA LTDA. CNPJ: 05.090.305/0001-55
End: Av Teotônio Segurado, Qd 601 Sul, Conj 01, Lt 13, Sala B, Palmas –TO
Fone: (63) 3216-2130. e-mail: leandro@liderengenharia.com.br

Isso é confirmado pela regra do artigo 11, inciso XIII, do Decreto 3.555/2000 que trata do pregão e pela Lei 11.079/2.004 que regula as parcerias público-privadas, a qual prevê em seu artigo 12, inc. V que *“o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro de prazo fixado no instrumento convocatório.”* (Grifamos)

Lembramos ainda que, segundo a Instrução Normativa SLTI nº 02/08, “Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, e que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto” (art. 24).

A mesma IN nº 02/08 também prevê que, “A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço” (Art. 29-A, *caput*). E nesse caso, **“Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”** (Art. 29-A, § 2º).

Seria possível argumentar que a IN nº 02/08 regulamenta apenas “contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG” (art. 1º), e que a situação proposta para exame enfoca a contratação de uma obra.

Contudo, a Instrução Normativa nº 02/08 é um ato administrativo, dessa forma, sujeito aos limites da lei. Daí porque, se de acordo com a IN nº 02/08, erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, admitindo-se a sua correção sem a majoração do preço ofertado, deve-se concluir que, a princípio, esse procedimento atende aos limites do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93.

Pelo menos, até o presente momento, nenhum órgão competente declarou a ilegalidade dos arts. 24 e 29-A, § 3º da IN nº 02/08.

Uma vez entendido que os arts. 24 e 29-A, § 3º da IN nº 02/08 se conformam aos limites legais, seria possível aplicar o procedimento de saneamento de vícios nas





LL CONSTRUTORA LTDA. CNPJ: 05.090.305/0001-55
End: Av Teotônio Segurado, Qd 601 Sul, Conj 01, Lt 13, Sala B, Palmas –TO
Fone: (63) 3216-2130. e-mail: leandro@liderengenharia.com.br

planilhas de formação de preços neles previstos para as licitações cujo objeto seja a contratação de uma obra.

Afinal; qual seria o prejuízo para a Administração em admitir que a licitante que cotou o menor valor global ajustasse os preços unitários de insumos indicados em sua planilha de preços que porventura não atendessem aos critérios de admissibilidade fixados no edital, sem a possibilidade de majoração do preço total ofertado? De igual sorte, se fosse assegurada a mesma possibilidade, qual o prejuízo para as demais licitantes, caso incidissem em condição similar?

Portanto, a complementação solicitada pela INFRAERO, objetivando maior detalhamento em alguns itens das CPUs, tem previsão tanto na lei quanto no instrumento convocatório, **NÃO** comprometendo, de nenhuma forma, a legalidade do certame, nem sendo causa de inabilitação ou desclassificação da recorrida.

Quanto a este fato, aliás, o pregoeiro foi clarividente na solicitação de diligências: “Através do registro da empresa no SICAF, bem como os demais documentos enviados, verificou-se que a empresa encontra-se regular quanto à habilitação jurídica, fiscal e qualificação econômico-financeira. A qualificação técnica e a proposta de preços final foram analisadas pela área técnica, através da Despacho nº 525/EGNO/2012, estando a documentação de acordo com o exigido no Edital, com exceção de alguns itens das CPUs, que necessitam **complementação.**”

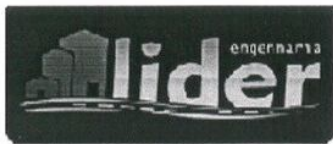
II.2 – Ausência de Acervo Técnico:

Outra das razões apontadas pela recorrente como suficiente para a inabilitação e desclassificação da recorrida seria a não apresentação de atestado de capacidade técnica e acervo condizente com o exigido no edital e termo de referência.

Mais uma vez não merece acolhimento a argumentação despendida pela recorrente.

A recorrida, atenta as disposições contidas no item 10.1, “c” do Edital, **COMPROVOU** possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior detentor de atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA, **hábil na execução de serviços similares ao objeto da licitação.**





LL CONSTRUTORA LTDA. CNPJ: 05.090.305/0001-55
End: Av Teotônio Segurado, Qd 601 Sul, Conj 01, Lt 13, Sala B, Palmas -TO
Fone: (63) 3216-2130. e-mail: leandro@liderengenharia.com.br

Importante frisar, aliás, que este atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida atende perfeitamente às exigências da INFRAERO contidas no instrumento convocatório na medida em que contempla todos os itens exigidos numa obra similar à natureza da obra licitada, atendendo inclusive a todas as especificidades.

Tanto que a INFRAERO quando da solicitação de diligências complementares admitiu claramente que toda a documentação da recorrida está de acordo com as exigências do edital.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia da Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Vale notar, no entanto, que o art. 30, da Lei 8.666/93, aponta, relativamente à qualificação técnica, para, apenas, um conjunto de documentos básicos, mediante os quais possa se aferir a experiência anterior quanto ao objeto da licitação.

Não aponta para dois, três ou cinco atestados (porque absurdo se pensar que um licitante teria capacidade de executar um determinado objeto somente se já o tivesse realizado mais de uma vez), e nem para que toda a experiência conste de apenas um atestado de capacidade técnica (eis que com vários o licitante pode demonstrar que tem experiência suficiente).

Exigências nesse sentido configuram práticas discriminatórias que afastam a competição isonômica (conforme art. 3º, da Lei 8.666), uma das finalidades da licitação, pela qual se faz a escolha da proposta mais vantajosa.

Fortalece o que o legislador inseriu no artigo citado da Lei o que consta do inc. XXI, do art. 37, da CF/88, quando dispõe que o processo licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”; e esta exigência; *data maximavenia*, fora atendida pela recorrida.

O agente público que inclui como exigência editalícia a apresentação de certa quantidade de atestados – ou experiência total em apenas um –, de que resulte limitação do universo de proponentes, infringe o inc. I, do §1º, do art. 3º, da Lei 8.666, eis que por tal dispositivo veda-se aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições

